

## Processo T-105/01

**Società Lavori Impianti Metano Sicilia (SLIM Sicilia)**

**contra**

**Comissão das Comunidades Europeias**

«Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional — Projectos co-financiados pelo FEDER — Recusa de prorrogar o prazo para apresentação de um pedido de pagamento definitivo — Recurso de anulação — Admissibilidade»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 6 de Junho de 2002 . . . . . II-2699

### Sumário do despacho

*Recurso de anulação — Pessoas singulares ou colectivas — Actos que lhes dizem directa e individualmente respeito — Afecção directa — Critérios — Decisão da Comissão dirigida a um Estado-Membro que recusa prorrogar o prazo para apresentação de um pedido de pagamento definitivo relativo a uma contribuição financeira comunitária — Sociedade titular de um contrato de concessão que lhe confia a realização de um projecto beneficiando da contribuição e que obteve das autoridades nacionais o montante integral a título da referida contribuição — Afecção directa — Inexistência*  
(Artigo 230.º, quarto parágrafo, CE)

Para o acto comunitário adoptado dizer directamente respeito a um recorrente particular que não é o seu destinatário, como condição de admissibilidade de um recurso de anulação, este acto deve produzir efeitos directos na situação jurídica do interessado e a sua aplicação revestir carácter puramente automático e decorrer apenas da regulamentação comunitária, sem aplicação de outras regras intermediárias. Quando o acto é executado por autoridades nacionais suas destinatárias, é o que acontece quando a medida não deixa qualquer poder de apreciação a essas autoridades. O mesmo se passa quando a possibilidade de os destinatários não darem seguimento ao acto comunitário for puramente teórica, não existindo quaisquer dúvidas sobre a sua vontade de tirar consequências conformes ao referido acto.

prazo para apresentação de um pedido de pagamento definitivo relativo à contribuição concedida ao abrigo do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) não diz directamente respeito a uma sociedade titular de um contrato de concessão celebrado com um concedente confiando-lhe a realização de um projecto beneficiando de uma contribuição no quadro do Feder, na medida em que as autoridades nacionais pagaram a essa sociedade o montante integral da contribuição comunitária e em que não decorre da própria decisão impugnada, nem de qualquer disposição de direito comunitário que reja o efeito jurídico dessa decisão, qualquer obrigação de reembolsar a diferença entre o referido montante e o montante pago pela Comissão ao Estado-Membro.

Uma decisão da Comissão dirigida a um Estado-Membro que recusa prorrogar o

(cf. n.ºs 45-46, 50-51, 54-55)